



NOTIFICAÇÃO

ASSUNTO: AUDIÊNCIA PRÉVIA

Dr^o Jacinta Costa, Chefe de Divisão Municipal, na qualidade de Presidente do Júri do Procedimento para o «FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES ESCOLARES AOS ALUNOS DO 1º CICLO DO ENSINO BÁSICO E DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR PARA O PRIMEIRO PERÍODO DO ANO LETIVO 2020/2021», nos termos e para os efeitos do artigo 147º do Código dos Contratos Públicos, notifica V. Ex^a para que, no prazo de 5 dias úteis, se pronuncie, por escrito, sobre o Relatório Preliminar anexo.

O processo administrativo corre termos pelo Departamento de Administração Geral e Financeira, podendo ser consultado durante as horas normais de expediente, na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Vila do Conde, Rua da Igreja, 4480 – 754 Vila do Conde.

Vila do Conde, 12 de agosto de 2020

A Presidente do Júri,



Jacinta Costa, Dr^a



RELATÓRIO PRELIMINAR

Procedimento de concurso público, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea a), do Código dos Contratos Públicos, para o «FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES ESCOLARES AOS ALUNOS DO 1º CICLO DO ENSINO BÁSICO E DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR PARA O 1º PERÍODO DO ANO LETIVO 2020/2021»

Aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, pelas 14:30 horas, reuniu o Júri do procedimento suprarreferido e constituído nos termos do artigo 67.º do Código dos Contratos Públicos, com a presença da Dr.ª Jacinta Costa, Chefe de Divisão da Educação, servindo de Presidente, do 1.º Vogal Dr. Alberto Laranjeira, Chefe de Divisão de Administração Geral e do 2.º Vogal Dr.ª Conceição Amaro, Técnica Superior Municipal.

1 - INTRODUÇÃO

O procedimento em referência teve por objeto o «FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES ESCOLARES AOS ALUNOS DO 1º CICLO DO ENSINO BÁSICO E DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR PARA O 1º PERÍODO DO ANO LETIVO 2020/2021»

O presente relatório visa explicitar a metodologia adotada na análise e avaliação das propostas apresentadas, em conformidade com o definido no Programa de Concurso.

2 - PROCEDIMENTO

O procedimento pré-contratual adotado foi o Concurso Público, cujo anúncio de abertura foi publicado no Diário da República n.º 144, 2ª série, de 27 de julho de 2020 e no JOUE, série S, de 28/07/2020.

O preço base fixado no Programa de Concurso foi de 500.000,00 € + IVA.

Foi fixado preço anormalmente baixo, considerando-se o preço proposto de valor inferior a 467.280,00 € + IVA.



No prazo legalmente fixado para esclarecimentos e retificações das peças concursais, nos termos do artigo 50º do Código dos Contratos Públicos, foram solicitados esclarecimentos, os quais se anexam ao presente Relatório Preliminar, bem como a respetiva resposta e se dão aqui por reproduzidos.

A apresentação de propostas foi efetuada por via eletrónica, através da plataforma eletrónica de contratação pública ACINGOV, cujo prazo expirou às 23:59 horas do dia 8 de agosto de 2020.

As propostas foram abertas em 10/08/2020 e disponibilizadas aos concorrentes.

3 – LISTA DE CONCORRENTES

Data	Concorrente	Valor
03/08/2020	UNISELF - Sociedade de Restaurantes Públicos e Privados, S.A.	550.113,00 € + IVA
06/08/2020	GERTAL - Companhia Geral de Restaurantes e Alimentação, S.A.	467.478,00 € + IVA
06/08/2020	ICA - Indústria e Comércio Alimentar, S.A.	495.810,00 € + IVA
07/08/2020	EUREST Portugal, Lda	559.557,00 € + IVA

4 – CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO

1 – Foi adotado o critério da proposta economicamente mais vantajosa, avaliando-se o preço ou custo do fornecimento, enquanto único aspeto da execução do contrato a celebrar, de acordo com o estabelecido pela alínea b) do nº 1 do artigo 74º do CCP.

2 – Critério de desempate:

Em caso de empate, para efeitos de adjudicação, será selecionada a proposta que apresente o maior valor para a componente «matéria prima alimentar».

Persistindo o empate, será realizado sorteio, presencialmente com os interessados, sendo-lhe comunicada, com a antecedência mínima de três dias úteis, a data, hora e local em que ocorrerá o sorteio, para que, querendo, os mesmos se façam representar, sendo que a não comparência de todos ou de alguns dos interessados não constitui fundamento de não realização do sorteio nem de exclusão das respetivas propostas.



5 – ANÁLISE DAS PROPOSTAS

Efetuada a abertura de propostas na plataforma eletrónica, o Júri procedeu à sua análise, a fim de verificar o respetivo conteúdo e formalidades observadas.

Após análise das propostas, o júri conclui que:

- A proposta do concorrente UNISELF – Sociedade de Restaurantes Públicos e Privados, S.A. não reúne condições de admissão, por exceder o preço base fixado no Programa de Concurso, o que constitui motivo de exclusão, com fundamento na alínea d) do n.º 2 do artigo 70º e na alínea o) do n.º 2 do artigo 146º, ambos do Código dos Contratos Públicos e da alínea f) do n.º 1 do artigo 14º do Programa de Concurso.*
- A proposta do concorrente EUREST Portugal, Lda, não reúne condições de admissão, por exceder o preço base fixado no Programa de Concurso, o que constitui motivo de exclusão, com fundamento na alínea d) do n.º 2 do artigo 70º e na alínea o) do n.º 2 do artigo 146º, ambos do Código dos Contratos Públicos e da alínea f) do n.º 1 do artigo 14º do Programa de Concurso. Constatase ainda que a proposta não integra os documentos exigidos nos termos das alíneas E) e F) do artigo 11º do Programa de Concurso, concretamente as fichas técnicas das ementas e as ementas vegetarianas para 8 semanas, o que constitui também motivo de exclusão, com fundamento na alínea a) do n.º 1 do artigo 14º do Programa de Concurso, nas alíneas d) e n) do n.º 2 do artigo 146º do Código dos Contratos Públicos.*
- A proposta do concorrente ICA – Indústria e Comércio Alimentar, S.A., não reúne condições de admissão, por não integrar documentos exigidos nos termos das alíneas E) e F) do artigo 11º do Programa de Concurso, concretamente as fichas técnicas das ementas e as ementas vegetarianas para 8 semanas, o que constitui motivo de exclusão, com fundamento na alínea a) do n.º 1 do artigo 14º do Programa de Concurso, nas alíneas d) e n) do n.º 2 do artigo 146º do Código dos Contratos Públicos.*
- A proposta do concorrente GERTAL – Companhia Geral de Restaurantes e Alimentação, S.A., não apresenta quaisquer motivos de exclusão, a que se referem os artigos 70 e 146º do CCP e o artigo 14º do Programa de Concurso;*



6 – CONCLUSÃO

Considerando o exposto, o júri propõe:

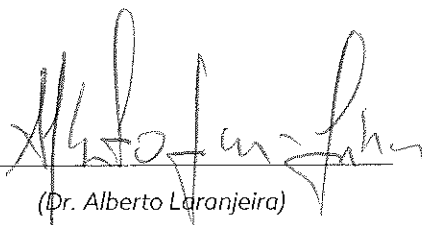
- A exclusão da proposta do concorrente UNISELF – Sociedade de Restaurantes Públicos e Privados, S.A.;
- A exclusão da proposta do concorrente EUREST Portugal, Lda;
- A exclusão da proposta do concorrente ICA – Indústria e Comércio Alimentar, S.A.
- A admissão da proposta da concorrente GERTAL – Companhia Geral de Restaurantes e Alimentação, S.A.;
- Que seja selecionada a proposta do concorrente GERTAL – Companhia Geral de Restaurantes e Alimentação, S.A. para efeitos de celebração do contrato.

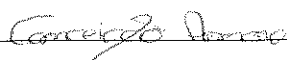
Mais propõe que o presente Relatório Preliminar seja remetido aos concorrentes, para em 5 dias úteis se pronunciar por escrito, ao abrigo do direito de audiência prévia, nos termos do artigo 147º do Código dos Contratos Públicos.

Por mais nada haver a tratar, o Júri deu por concluída a reunião da qual se lavrou o presente relatório que foi assinado pelos presentes.

O Júri


(Dr.ª Jacinta Costa)


(Dr. Alberto Laranjeira)


(Dr.ª Conceição Amaro)

FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES ESCOLARES

– ESCLARECIMENTOS –

«I – Programa do Procedimento:

1. Artigo 7º:

No que se refere ao preço base, a Interessada entende ser relevante considerar a actual situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19 que irá prolongar-se por tempo ainda indeterminado, coincidindo com a execução do contrato a celebrar, e que terá implicações, em especial, se atendermos às medidas de protecção a serem aplicadas pelo adjudicatário.

Na medida em que o adjudicatário ver-se-á confrontado com a necessidade de prestar o serviço mediante o recurso aos EPI'S, com consequências económicas a nível dos encargos contratuais que podem ascender a €1/2 € dia por colaborador, o preço base terá de acautelar todos os custos contratuais e respetivos aumentos.

E, com relevância para o objecto do contrato a celebrar estaremos perante um aumento mínimo de €0,05/refeição a máximo de €0,10/refeição.

Considerando o exposto, solicita-se que os encargos acima identificados sejam devidamente reflectidos no preço base do procedimento.»

RESPOSTA:

Para a definição do preço base do procedimento foram tidos em consideração as atuais exigências devidas à situação epidemiológica, provocada pelo COVID19, conforme consta da decisão de contratar, que se anexa.

Considerando os encargos com pessoal e o valor mínimo da matéria prima alimentar, conforme consta do artigo 14º do Programa do Procedimento, o preço base admite, para além destes custos, mais 0,15 € por refeição. Acresce que o preço base definido reflete, por referência ao custo unitário da refeição contratualizado no último ano letivo, um acréscimo de 17,22% no custo da refeição.

«II – Caderno de Encargos:

1. Clausula 4ª, nº 1, alínea f):

Estipula-se que o adjudicatário é responsável "pela qualidade e condições higio-sanitárias do funcionamento dos refeitórios (...), correndo por sua conta a reparação dos danos e prejuízos causados, nomeadamente nos casos de intoxicação alimentar". No entanto, por força do princípio da responsabilidade (cfr. artigo 483º do Código Civil), o adjudicatário não pode ser responsabilizado por factos ou omissões de outrem.

Solicita-se, pois, sob pena de ilegalidade e ao abrigo do disposto no artigo 51º do CCP, a alteração ao clausulado, especificando-se que a responsabilidade do adjudicatário carece de a intoxicação

alimentar ser devida pelo incumprimento contratual, por causa e na pendência da execução do objecto contratual.»

RESPOSTA:

O adjudicatário é responsável pelas prestações objeto do contrato, designadamente pelo estabelecido na alínea f) do nº 1 da cláusula 4ª do Caderno de Encargos e, consequentemente, podendo ser responsabilizado por eventuais problemas decorrentes da execução do contrato, independentemente dos factos /omissões poderem ser imputados a terceiros.

«Cláusula 13ª, nº 2:

Estipula-se que o "direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços".

No que concerne à resolução do contrato por iniciativa da entidade adjudicante, constata-se que, em face do teor do estipulado na Cláusula 13ª do Caderno de Encargos, está em causa a resolução sancionatória do contrato.

Contudo, o exercício deste poder é efectuado através do acto administrativo – é o que resulta do disposto no artigo 307º, nº 2, alínea d) do CCP. Ora, não é consentânea com a estrutura garantística dos direitos do co-contratante a eficácia imediata da decisão administrativa que determine a resolução (sancionatória) do contrato.

Efectivamente, salvo por motivo de urgência, o co-contratante tem direito a pronunciar-se sobre o projeto de decisão de resolução do contrato (cfr. artigos 121º, nº 1, 124º, nº 1, alínea a) do Código do Procedimento Administrativo –CPA; artigo 267º, nº 5, da Constituição da República Portuguesa).

Por conseguinte, verifica-se a desconformidade do estipulado na Cláusula 13ª, nº 2 do Caderno de Encargos, e o determinado no artigo 307º, nº 2, alínea d) do CCP, pelo que se requer a sua rectificação, sob pena de ilegalidade, ao abrigo do disposto no artigo 51º do CCP.

RESPOSTA:

Na cláusula 13ª do Caderno de Encargos prevê-se a resolução do contrato, por parte do contraente público, com carácter sancionatório, no caso do co-contratante violar de forma grave ou reiterada as suas obrigações. Dispõe ainda que esse direito de resolução é exercido mediante declaração enviada ao co-contratante.

Este poder sancionatório por parte do contraente pública tem por base a prossecução do interesse público, perante o incumprimento grave do contrato, não pressupõe o acordo do prestador de serviços.

Da cláusula em apreço não resulta qualquer ilegalidade, dado que, em cumprimento do CPA, o ato administrativo de resolução do contrato, será naturalmente precedido de audiência prévia do prestador de serviços.

«Clausula 14ª:

Os nºs 2 e 3, alínea a) da Clausula 14ª do Caderno de Encargos, encontram-se em contradição porquanto no primeiro refere-se que as greves podem constituir motivo de força maior e, no segundo, em sentido contrário, diz-se que as greves não constituem força maior.

Solicita-se, pois, esclarecimento de qual será o regime a vigorar (que, por motivos de ordem jurídica e constitucional deverá ser a primeira) e a devida rectificação da Clausula 14ª do Caderno de Encargos».

RESPOSTA:

Entende-se não haver qualquer limitação do direito à greve, designadamente, violação do artigo 530º do Código do Trabalho e do artigo 57º da CRP, porquanto o que está em causa são greves ou conflitos laborais no seio do próprio prestador de serviços, ou grupos de sociedade em que este se integre, bem como sociedade ou grupos de sociedades dos seus subcontratados, nos termos da alínea a) do nº 3 da clausula 14ª do Caderno de Encargos.

«III – Caderno de Encargos – Clausulas Técnicas:

1. Clausula 8ª:

Solicita-se informação sobre o quadro de pessoal actualmente existente, incluindo informação do número, horário de trabalho, categorias profissionais, antiguidades e vencimentos.»

RESPOSTA:

1 Técnico de Nutrição, 1ª

1 Encarregado de Refeitório, A

6 Cozinheiros de 2ª

3 Empregadas de Refeitórios

O horário de trabalho - 40h/semana; vencimento corresponde às categorias indicadas e não dispomos de informação relativamente à antiguidade.

«IV – Outros:

Ao abrigo da Lei do Acesso aos Documentos Administrativos (LADA) somos a solicitar a V.Exas.:

- a) O disposto no artigo 36º do Código dos Contratos Públicos, a decisão de contratar do procedimento em epígrafe;
- b) O disposto no artigo 47º do Código dos Contratos Públicos, a fundamentação do preço base do procedimento em epígrafe;
- c) Histórico do nº de refeições dos 2 últimos anos letivos.

Nesta altura de pandemia devemos também acrescentar o seguinte ponto:

Sendo de conhecimento público, a situação pandémica que vivemos e que alterou a execução dos contratos de fornecimento de refeições em vigor, não se vislumbra neste Caderno de Encargos a possibilidade de modificação de contrato por alteração das circunstâncias por motivos anormais e imprevisíveis, neste enquadramento, questionamos caso se verifique estas alterações, se o contrato poderá sofrer modificações objetivas ao contrato, ainda que temporárias.»

RESPOSTA:

- Junta-se em anexo cópia da decisão de contratar, tomada por deliberação da Câmara Municipal de 23/07/2020, da qual consta a fundamentação do preço base.

- Histórico de refeições

Considerando as condições excecionais em que decorreu o ano letivo 2019/2020, indica-se os dois anos letivos precedentes:

Ano letivo 2017/18 – 495 800 refeições;

Ano letivo 2018/19 – 487 100 refeições.

- O Caderno de Encargos prevê no nº 5 da cláusula 11ª o reequilíbrio económico-financeiro do contrato: nos termos do qual «Caso durante a execução do contrato se verifique um aumento ou um decréscimo do número de refeições servidas, por motivos de defesa do interesse público, haverá lugar ao reequilíbrio financeiro do contrato, em termos proporcionais com o preço e o objeto contratual inicialmente contratado».

Acresce que a modificação objetiva do contrato poderá ter lugar, independentemente de estar ou não prevista no cláusula do contrato, desde que se verifiquem os pressupostos constantes do artigo 311º e seguintes do Código dos Contratos Públicos.